



Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído Pela Lei Nº 261 de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Reno Marinho de Macêdo Souza

ANO XIII – Edição Extra Nº 1042 – São Rafael/RN – Terça-feira 09 de março de 2021

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59518-000 – Telefone: (84) 33362283

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL nº 008, de 09 de Março de 2021.

Dispõe sobre as medidas temporárias e necessárias à prevenção ao contágio pela COVID-19 (novo coronavírus), no âmbito do Município de São Rafael, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL/RN**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, III, da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a permanência e agravamento da grave crise de saúde pública em decorrência da Pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interferfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 30.307, de 30 de dezembro de 2020, que renovou o estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO o Decreto Executivo Municipal nº 001 de 07 de janeiro de 2021, que renovou o estado de calamidade pública no município de São Rafael;

CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, bem como a real necessidade de manter sob controle a epidemia da COVID-19 no município de São Rafael, e entendendo que os períodos festivos e de feriado prolongado foram provocadores de grandes aglomerações, com reflexo no aumento do número de casos;

CONSIDERANDO a taxa de ocupação de leitos em todo o Estado ultrapassa 90%, indicando um possível colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO ser necessário o acompanhamento das recomendações das autoridades sanitárias para a diminuição de aglomerações e fluxo de pessoas em espaços coletivos e, conseqüentemente, a mitigação da disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Executivo Municipal nº 007 de 24 de fevereiro de 2021, que já trazia novas medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19 no município de São Rafael;

CONSIDERANDO, a edição dos Decretos Estaduais nº 30.379, DE 19 de fevereiro de 2021 e 30.388, de 05 de março de 2021.

CONSIDERANDO, a Recomendação Conjunta do Ministério Público Estadual – MP/RN, pelo Ministério Público Federal – MPF/RN e pelo Ministério Público do Trabalho – MPT/RN, expedida em 22 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão tomada pelo Gabinete de Crise na data de 09/03/2021, o qual foi criado pelo Decreto Municipal nº 004/2020 e alterado pelo Decreto Municipal nº 008/2020, cujo órgão é responsável por estratégias de enfrentamento ao COVID19 em âmbito Municipal:

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a permanência das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, nos termos dos Decretos nº 001 de 07 de janeiro de 2021 e nº 007 de 24 de fevereiro de 2021, bem como todo e qualquer protocolo sanitário setorial já definido, devendo ser acrescidas as medidas que serão determinadas neste decretado, até o dia 21/03/2021.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigirem o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Art. 2º - Permanece o dever geral de proteção individual, enquanto vigorar o estado de calamidade já declarada e agravada nos últimos dias, consistindo no uso obrigatório de máscara de proteção por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território Municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

a) as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

b) as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

c) aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

Art. 3º - Os idosos e as demais pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 se sujeitarão a um dever especial de proteção, devendo restringir sua circulação, com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, apenas ao deslocamento para atividades e serviços essenciais.

Art. 4º - Fica estendido o horário de incidência da medida de “toque de recolher”, com a proibição de circulação de pessoas em todo o território municipal, como medida de diminuição do fluxo de pessoas em ruas e espaços públicos e mitigação de aglomerações, nos seguintes termos:

I – de segunda-feira a sábado, das 20h às 06h da manhã do dia seguinte;

II – aos domingos e feriados, em horário integral.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19.

§ 1º. Feiras livres, supermercados, mercados, padarias e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, excepcionalmente, poderão funcionar aos domingos durante o período compreendido entre 06h e 20h, vedado o consumo de alimentos nestes estabelecimentos.

§ 2º. Não se aplicam as medidas previstas no caput deste artigo às seguintes atividades:

I – serviços públicos essenciais;

II – farmácias;

III – indústrias;

IV – postos de combustíveis;

V – hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

VI – laboratórios de análises clínicas;

VII – segurança privada;

VIII – imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

IX – funerárias;

X – exercício da advocacia na defesa da liberdade individual;

XI – serviços de alimentação, exclusivamente para delivery;

XII – serviços de transporte de passageiros;

XIII – construção civil, serviços de manutenção predial e prevenção a incêndios;

XIV – processamento de dados relacionados às atividades dispostas neste parágrafo;

XV – preparação, gravação e transmissão de celebrações religiosas pela internet;

XVI – serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;

XVII – cadeia de abastecimento e logística.

§ 3º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (*delivery*).

§ 4º É permitido o deslocamento durante a vigência do toque de recolher, seja mediante serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio, restritamente em situações de emergência ou para o deslocamento entre o local de trabalho e o domicílio residencial.

Art. 5º - Com o fim específico de evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no Município de São Rafael, permanecem suspensas:

I – funcionamento de parques públicos, circos, parques de diversões, bibliotecas e demais equipamentos culturais;

II – realização de eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, shows ou qualquer outra modalidade de evento de massa, inclusive em locais privados, como granjas, sítios e similares e áreas de lazer e similares;

III – atividades recreativas em clubes sociais e esportivos;

IV – eventos particulares do tipo aniversário, casamento, formatura e similares, independentemente da quantidade de convidados;

V – nos fins de semana e feriados, acessos aos rios, lagoas, açudes, balneários, clubes e similares, bem como piscinas, inclusive aquelas em locais de uso coletivo.

§ 1º O disposto neste artigo não impede o funcionamento para administração, manutenção e fiscalização das atividades elencadas.

§ 2º O disposto no inciso V do caput deste artigo não impede a continuidade dos serviços de entrega (*delivery*), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento.

Art. 6º - Para a contenção da transmissão e contágio do novo coronavírus no território municipal, fica proibida a venda de bebida alcoólica nos fins de semana e feriados em restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação, mantendo-se suspenso, nestes dias, o funcionamento de barracas de rios, lagoas, açudes, bares e similares, a partir do dia 10 de março de 2021.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que permanecerão abertos com vendas exclusivas de produtos alimentícios, o seu funcionamento ficará condicionado à obediência às medidas sanitárias fixadas no art. 10 e seus incisos.

Art. 7º - Ficam suspensas as atividades coletivas de natureza religiosa de modo presencial, no Município de São Rafael, em igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

§ 1º. Fica permitida a abertura dos estabelecimentos de que trata o caput exclusivamente para orações e atendimentos individuais, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e frequência não superior a 20 (vinte) pessoas.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

§ 3º. Fica autorizada a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável para a preparação da celebração ressalvada do disposto no caput deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, fica suspensa a venda, para consumo no local, de bebidas alcólicas, bem como seu consumo em locais de acesso ao público, como conveniências, bares, restaurantes e similares, durante o período de incidência do toque de recolher.

Art. 9º - Permanecem suspensas as aulas presenciais nas unidades da rede pública municipal e rede privada de ensino, incluindo instituições de ensino superior, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.

§ 1º. As escolas e instituições de ensino fundamental das séries iniciais e do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais ou responsáveis, desde que atendidas as regras estabelecidas nos protocolos sanitários vigentes.

§ 2º. Não se sujeita à previsão do caput as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente, para treinamento de profissionais de saúde e aulas práticas e laboratoriais para concluintes do ensino superior.

Art. 10 – Em relação ao funcionamento do comércio, das instituições bancárias e dos serviços em geral ficam estabelecidos os seguintes protocolos no âmbito do Município de São Rafael:

I – a disponibilização de um funcionário para organizar e formar filas, respeitando o distanciamento entre pessoas, no exterior das instituições bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários, supermercados e no comércio em geral, a fim de que seja obedecido o critério da quantidade de pessoas máximas por metro quadrado no estabelecimento (01 pessoa para 5 m²);

II – os supermercados deverão utilizar sistemas de som ou similar do próprio estabelecimento, bem como afixação de placas ou similares, para informar as medidas de prevenção de contágio pelo vírus, ressaltando a importância do uso da máscara e do distanciamento interno entre as pessoas;

III – os supermercados deverão realizar a desinfecção dos objetos de uso coletivo após a utilização (cestas e carrinhos para a realização de compras), assim como deve ser procedida a desinfecção de pisos, portas, superfícies, ao fim de cada expediente;

IV – a disponibilização de funcionário para a verificação de temperatura de todos os clientes com termômetro do tipo eletrônico à distância, buscando averiguar se a temperatura está acima de 37.8°C e, caso seja verificada tal situação, deverá o funcionário informar que não será permitido adentrar no estabelecimento;

V – a disponibilização de tapetes sanitizantes com produtos que realizem a higienização efetiva de calçados nas entradas e saídas do estabelecimento;

VI – a disponibilização de álcool a 70% na entrada e saída dos estabelecimentos, bem como em local de fácil acesso dentro das dependências comerciais, com a utilização de *dispenser* para que as pessoas não entrem em contato com o objeto, evitando assim a possível contaminação;

VII - o proprietário, responsável ou colaborador do estabelecimento deve exigir o uso de máscaras a todos os que permanecerem nos estabelecimentos e garantir o distanciamento interno de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, manter abertas as portas, janelas e outros meios de circulação natural do ar, e higienizar as mercadorias, produtos e materiais que entram no estabelecimento.

Art. 11 – Os espaços destinados à prática de atividades físicas, como academias de ginástica e afins ficam condicionados à adoção das seguintes medidas:

I – exigir de todos os alunos, antes de adentrarem o ambiente, a utilização de máscara;

II – a aferição da temperatura dos alunos e colaboradores na entrada do estabelecimento;

III – disponibilização de álcool a 70% e disponibilização de papel toalha para os alunos, ou exigir destes que portem tal item, sendo vedado o fornecimento, por parte do estabelecimento, de flanelas reutilizadas;

IV – a quantidade de pessoas que permanecerão simultaneamente no estabelecimento deverá respeitar a ocupação de 1 cliente a cada 5 m² de área do local;

V – O aluno poderá permanecer nas dependências do estabelecimento pelo período máximo de 1h (uma hora), devendo ser adotado o regime de agendamento, a fim de que se evitem aglomerações;

VI – higienização integral dos equipamentos 3 vezes por dia;

VII – A recomendação de que pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes se abstenham de ingressar no local;

VIII – Assegurar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, inclusive com afixação de indicativos visuais, no chão, para filas;

Art. 12 – No que tange ao serviço público fica suspenso, por 12 (doze) dias após a publicação deste Decreto, os atendimentos presenciais ao público externo nas repartições públicas do Município de São Rafael.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde e o Setor de Licitações Públicas desenvolverão suas atividades em horário normal de expediente, com atendimento presencial ao público nas situações de urgência e emergência e nas demais em que a natureza da atividade requerer.

§ 2º. Não serão alcançados por este Decreto os serviços tidos como essenciais, tais como limpeza pública, asseio, conservação e manutenção de prédios públicos, serviços de corte de terra, dentre outros que detenham natureza de essencialidade, e que sua suspensão possa causar prejuízo à população, ou parte dela.

Art. 13 – Durante o período de que trata o artigo 1º, as repartições irão funcionar somente em expediente interno, sendo autorizada tão somente a entrada dos servidores públicos.

Art. 14 – O atendimento ao público deverá ocorrer, durante o período de suspensão, por canais alternativos que possibilitem a resolução de problemas sem a necessidade de exposição aos riscos de contaminação, devendo ser priorizado o atendimento de urgência e de emergência.

Parágrafo único. Os canais de atendimento de que trata o *caput* deverão ser amplamente divulgados e de fácil manuseio, de modo a garantir o acesso de todos os cidadãos.


Art. 15 – Os titulares de suas respectivas pastas deverão adotar as providências necessárias com vistas à execução dos serviços internos, bem como devem facilitar o acesso da população aos canais de comunicação.

Art. 16 – A suspensão de que trata o presente decreto poderá ser revista a qualquer tempo, com o estabelecimento de prazo para a normalização das atividades ora suspensas.

Art. 17 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Rafael/RN, 09 de março de 2021.

GABINETE DO PREFEITO



RENO MARINHO DE MACÊDO SOUZA
Prefeito Municipal

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

PUBLICAÇÕES DA CÂMARA PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: VER. ROSALBA MARINHO DE MACEDO SOUZA
VICE-PRESIDENTE: CESÁRIO DAVI DA SILVA
1º SECRETÁRIO: VER. ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO: VER. FÁBIO COSTA VALE
BIÊNIO: 2021/2022

SEM ATOS OFICIAIS NESTA DATA

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO